



## Direitos humanos e covid-19: diálogos a partir da racialização da população negra

*Human rights and Covid-19: dialogues based on the racialization of the black population*

**Célia Souza da Costa<sup>1</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-9342-961X>

**Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo<sup>2</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-7918-4126>

**Walkyria Chagas da Silva Santos Guimarães<sup>3</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-3515-0311>

<sup>1</sup> Instituto Federal do Amapá. Porto Grande/AP, Brasil.

<sup>2</sup> Faculdade Pitágoras. Curso de Direito. Eunápolis/BA, Brasil.

<sup>3</sup> Universidade Federal da Bahia. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. Salvador/BA, Brasil.

### RESUMO

Este artigo teve como objetivo discutir os efeitos da covid-19 sobre os direitos humanos da população negra brasileira, questionando a própria concepção de direitos humanos, a partir de autores e autoras que discutem a necessidade de racializar este debate. Para a análise, utilizou-se a metodologia fenomenológica dialética. Concluiu-se que a lógica do “pretuguês” surge como uma racionalidade que tensiona a produção do direito e a atuação do Estado e das políticas públicas em prol dos direitos humanos dos povos da periferia. Concluiu-se também que o dilema pandêmico causado pela covid-19 pode ser uma base para se repensarem as consequências do racismo estrutural, considerando que somente a partir de uma mudança de postura estatal e com a ação dos movimentos sociais será possível a efetivação dos direitos humanos, em especial os da população negra.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos; Covid-19; População Negra; Racialização.

### ABSTRACT

This article aimed to discuss the effects of Covid-19 on the human rights of the black Brazilian population, questioning the concept of human rights itself from authors who discuss the need to racialize the debate. For analysis, it was used the dialectical phenomenological methodology. It is concluded that the logic of the “pretuguês” appears as a rationality that stresses the production of law and the performance of the State and public policies in favor of the human rights of the peoples of the periphery. It was also concluded that this pandemic dilemma caused by Covid-19 can be a basis for rethinking the consequences of structural racism, considering that only from a change in State posture and with the action of social movements will it be possible to enforce human rights, especially those of the black population.

**Keywords:** Human Rights; Covid-19; Black Population; Racialization.

#### Correspondência:

Walkyria Chagas da Silva Santos  
Guimarães  
kyriachagas@yahoo.com.br

**Recebido:** 04/04/2021

**Revisado:** 21/12/2021

**Aprovado:** 04/04/2022

#### Conflito de interesses:

As autoras declaram não haver conflito de interesses.

#### Contribuição dos autores:

Todas as autoras contribuíram igualmente para o desenvolvimento do artigo.

**Copyright:** Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam a você o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.



## Introdução

Provocada por um novo coronavírus, família de vírus que causam infecções respiratórias, descoberto no fim de 2019 após casos registrados na China (SAIBA...), a covid-19 é uma doença de rápido contágio e que requer uma articulação entre os entes federais, estaduais e municipais quanto à oferta de recursos de saúde para sua prevenção e seu tratamento. A doença se espalhou e alcançou a população mundial, e, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) (OMS, 2020) caracterizou a covid-19 como pandemia.

De acordo com Rezende (1998),

Pandemia, palavra de origem grega, formada com o prefixo neutro *pan* e *demos*, povo, foi pela primeira vez empregada por Platão, em seu livro *Das Leis*. Platão usou-a no sentido genérico, referindo-se a qualquer acontecimento capaz de alcançar toda a população. No mesmo sentido foi também utilizada por Aristóteles. [...] O conceito moderno de pandemia é o de uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente (p. 154).

A pandemia trouxe para o centro das discussões temas que as Ciências Sociais sempre destacaram: as assimetrias e desigualdades sociais que atingem determinados grupos sociais. A pandemia e a quarentena possibilitaram a reflexão sobre novas formas de viver, consumir e produzir. Também, essa nova articulação pressupõe mudanças epistemológica, cultural, e ideológica que possam subsidiar as decisões sociais, políticas e econômicas que tragam garantias de uma vida digna para a humanidade (SANTOS, 2020).

A quarentena afetou os grupos sociais de formas distintas devido a vulnerabilidades anteriores. Como exemplo, temos as mulheres, que carregam a maior carga relacionada ao cuidado, dentro e fora das famílias, além dos serviços domésticos; ademais, são vítimas de violência, que também acontece no espaço doméstico (SANTOS, 2020).

Nesse rol de vulnerabilidades estão também os trabalhadores precários, que sofreram com a escolha entre ganhar o pão ou ficar em casa e passar fome. A recomendação de distanciamento/isolamento social pela OMS parece ter se destinado a um grupo de classe média, que é uma pequena fração da população mundial. Para os trabalhadores que precisam ganhar o pão dia, as únicas opções seriam “morrer de vírus ou morrer de fome”. Ademais, diante das limitações de dimensão das residências brasileiras, surgiram as seguintes questões:

Poderão manter a distância interpessoal nos espaços exíguos de habitação onde a privacidade é quase impossível? Poderão lavar as mãos com frequência quando a pouca água disponível tem de ser poupada para beber e cozinhar? O confinamento em alojamentos tão exíguos não terá outros riscos para a saúde tão ou mais dramáticos do que os causados pelo vírus? Muitos destes bairros são hoje fortemente policiados e por vezes sitiados por forças militares sob o pretexto de combate ao crime. Não será esta afinal a quarentena mais dura para estas populações? (SANTOS, 2020, p. 17).

Também se agregaram a essa estimativa as pessoas em situação de rua e de periferias: se, “segundo dados da ONU Habitat, 1,6 milhões de pessoas não tem habitação adequada e 25% da população mundial vive em bairros informais sem infraestruturas [...]” (SANTOS, 2020, p. 18), como essas pessoas poderiam seguir as regras de prevenção da OMS, tais como a distância social?

O que se observa é que a emergência sanitária no mundo une-se a outras tantas emergências, como as de saúde básica, alimentação e segurança pública, todas elas

relacionadas à ausência de efetividade dos direitos humanos. Os direitos humanos nasceram como categoria universal – e, portanto, inerente a toda pessoa independentemente de raça, etnia, orientação sexual, origem etc. – a partir dos debates da sociedade mundial sobre a necessidade de evitar que novas atrocidades fossem cometidas após a Segunda Guerra Mundial. O grande debate girava em torno do genocídio do povo judeu a partir de ações eugênicas do Estado alemão comandado por Hitler (LEVY; SZNAIDER, 2012).

A memória exemplar é importante para generalizar, porém de forma limitada, estabelecendo comparações que permitam destacar as semelhanças e diferenças entre outros eventos históricos de violência (TODOROV, 2000). Assim, sem diminuir a importância do momento histórico, das vidas perdidas e da desumanização dos corpos, é importante ressaltar que, antes da Segunda Guerra Mundial, outros acontecimentos resultaram na prática de vilipendiar pessoas, como o tráfico e a escravização de africanos e o extermínio de populações indígenas nas Américas, sem que fosse ofertado a eles um lugar de existência para rememorar seus ressentimentos históricos (CÉSAIRE, 1978). A grande diferença é que, na Segunda Guerra, o homem branco vilipendiou o corpo de outro homem branco, tornando a situação deplorável – ou seja, para aqueles que detêm o poder de decidir, nomear e normatizar, as pessoas são diferenciadas por sua cor da pele, por sua raça, por sua etnia (CÉSAIRE, 1978).

Os direitos humanos foram universalizados a partir da concepção do homem branco, mas e sua aplicação posterior? Os direitos humanos são efetivos para a população negra, em especial a brasileira? A partir de 1988, com a nova Constituição Federal do país (CF/88), a população negra, por já lutar como movimento organizado desde a década de 1970, passou a ter algumas de suas demandas resguardadas pelo texto constitucional. Ocorre que muitos direitos ali elencados são direitos de segunda dimensão – são programas – e, portanto, necessitam da atuação estatal para sua efetividade.

Ainda olhando para a apregoada universalidade dos direitos humanos, chama atenção a categoria de normalização humana instaurada pela modernidade: origem europeia/ homem/ branco/ cristão/ heteronormativo/ dono dos meios de produção/ sem deficiência (PIRES, 2016). A “[...] narrativa histórica dos colonizadores determinou a matriz de humanidade que serviu de parâmetro para a definição das proteções necessárias ao desenvolvimento da sua forma de vida” (PIRES, 2016, p. 3). A normalização assegura a proteção dos ideais do colonizador/homem branco e o silenciamento da história, em detrimento das epistemologias das populações subalternas, gerando a hierarquização dos saberes, das cosmovisões, dos seres humanos (PIRES, 2016).

A biopolítica que recai sobre os corpos negros no Brasil e sobre a questão racial apresenta-se como fator determinante na análise biopolítica da pandemia: dados divulgados pelo Ministério da Saúde em abril de 2020 mostram que um a cada três mortos por covid-19 no Brasil era negro, apesar de essa população ser minoritária entre os registros de afetados pela doença naquele momento (CORONAVÍRUS..., 2020).

A questão que se coloca é como a concepção atual de direitos humanos não consegue assegurar à população negra o acesso aos direitos sociais, econômicos e culturais, fato agravado pela ocorrência da covid-19. Nossa hipótese é que torna-se necessária uma nova concepção de direitos humanos, que tenha por base uma perspectiva crítica, multicultural, racializada e em “pretuguês”, com novos mecanismos para que haja efetividade de tais direitos para a população negra.

Buscando entender como se operam as violências sofridas pela referida população, que não acessa ou acessa com grande dificuldade os direitos políticos, civis, culturais,

econômicos, sociais e culturais, em especial em contexto de pandemia, apresentaremos considerações sobre como a covid-19 afeta os direitos humanos da população negra brasileira, a partir da trajetória fenomenológica. A fenomenologia está atrelada ao universo da experiência; com a preocupação de descrever o fenômeno, e não de explicá-lo, a trajetória fenomenológica procura estabelecer um contato direto com o fenômeno que está sendo vivido (MARTINS; BOEMER; FERRAZ, 1990). A partir dessa perspectiva, abre-se a possibilidade de pensar os grupos marginalizados enquanto um ser-no-mundo, aberto para aquilo que se mostra, rompendo amarras que os localizam como objeto colonizado, dentro de uma perspectiva da colonialidade, adotando uma postura antinatural diante do fenômeno.

Trata-se de uma contraposição, de outra possibilidade de pensar os direitos humanos, posto que, “a partir do discurso dos direitos humanos, o centro europeu pretendeu salvar aqueles por eles atribuídos como periferia do destino primitivo, selvagem, subdesenvolvido e pré-moderno a que estavam fadados” (PIRES, 2016, p. 4). Buscamos novas esferas de sentido, historicamente excluídas do processo de significações do que vêm a ser direitos fundamentais, atreladas à trajetória biográfica dos diferentes grupos que compõem o espaço social brasileiro (ARAÚJO; SANTOS, 2021). Então, o caminho que fizemos foi o de compreender e evidenciar os sentidos que estão na zona do não-ser, universo atribuído aqueles que não são considerados humanos e, logo, são excluídos do processo de construção de sentidos (FANON, 2008).

No desenvolvimento do presente artigo, demos ênfase a alguns aspectos da violência interseccional (AÇÕES..., 2020), ou seja, analisamos como a covid-19 afeta as mulheres negras, as comunidades quilombolas e as pessoas em situação de rua, em especial quanto ao acesso à saúde. Para o debate, apresentamos outra perspectiva de direitos humanos que não aquela centrada na história da Europa, do homem branco e da perspectiva heteronormativa.

## I Direitos humanos em pretuguês

Lélia Gonzalez afirmou na década de 1980 que a população negra não fala errado, e sim fala uma linguagem própria que influenciou a estrutura da língua falada atualmente no Brasil. Vejamos:

É engraçado como eles gozam a gente quando a gente diz que é Framengo. Chamam a gente de ignorante dizendo que a gente fala errado. E de repente ignoram que a presença desse r no lugar do l, nada mais é que a marca linguística de um idioma africano, no qual o l inexistente. Afinal, quem que é o ignorante? Ao mesmo tempo, acham o maior barato a fala dita brasileira, que corta os erres dos infinitivos verbais, que condensa você em cê, o está em tá e por aí afora. Não sacam que tão falando pretuguês. [...] De repente é desbundante perceber que o discurso da consciência, o discurso do poder dominante, quer fazer a gente acreditar que a gente é tudo brasileiro, e de ascendência européia, muito civilizado etc. e tal (GONZALEZ, 1984, p. 238).

Thula Pires destaca que Lélia Gonzalez elaborou o termo “pretuguês” a partir da “assunção de uma linguagem própria”, propondo “o termo amefricano para designar todos nós” e rompendo “com a linguagem imperialista que define o mundo e os ‘outros’ a partir da autoimagem de sua supremacia” (PIRES, 2019, p. 70).

A utilização do termo “pretuguês” neste trabalho reconhece e agrega a riqueza e a sonoridade das línguas indígenas e expressa a vontade de que as reflexões aqui expostas possam ser compartilhadas e acessadas pelas múltiplas experiências que compõem o tecido social brasileiro e latino-americano. E, no contexto de discussão

promovido aqui, estenderia a proposta da autora para uma leitura do constitucionalismo que seja também apreensível em “pretunhol” (PIRES, 2018, p. 288).

Portanto, compreender os direitos humanos em pretuguês requer repensar a partir da zona do não-ser e enfrentar a desumanização a que os corpos negros passaram e passam por estarem inseridos na zona do não-ser (PIRES, 2019, p. 70).

Uma epidemia ganha caráter global (pandemia) quando atinge países do Norte (por exemplo, a malária matou na África 405 mil pessoas, e isso não foi noticiado). Mostra-se que “os corpos racializados e sexualizados são sempre os mais vulneráveis perante um surto pandêmico” (SANTOS, 2020, p. 26), pois são mais vulnerabilizados pelas condições de exclusão social. Por isso, não se pode dizer que as políticas de prevenção e contenção sejam globais; pelo contrário, são seletivas.

A lista de excluídos que aparecem para evidenciar as injustiças em tempos de quarentena e também denunciar o agravamento dessas injustiças em tempos de crise global é grande: imigrantes, idosos, detentos, pessoas com deficiência. As desigualdades sociais e econômicas não asseguram que o vírus discrimine quais vidas devem ser protegidas (BUTLER, 2020). Assim,

Es probable que en el próximo año seamos testigos de un escenario doloroso en el que algunas criaturas humanas afirmarán su derecho a vivir a expensas de otros, volviendo a inscribir la distinción espuria entre vidas dolorosas e ingratas, es decir, aquellos quienes a toda costa serán protegidos de la muerte y esas vidas que se considera que no vale la pena que sean protegidas de la enfermedad y la muerte (BUTLER, 2020, p. 62) .

Logo, para além do controle dos corpos, estamos diante do gerenciamento daqueles que devem viver e dos que devem ser deixados para morrer (GRANADA, 2020). Fala-se de uma cruel pedagogia do vírus em que determinado grupos sociais são impactadas de forma diferentes pela pandemia, já que o Estado seleciona as vidas que merecem viver e as que devem morrer (SANTOS, 2020). Como apontou Santos (2020, p. 26):

Deram a entender que uma dose de darwinismo social seria benéfica: a eliminação de parte das populações que já não interessam à economia, nem como trabalhadores nem como consumidores, ou seja, populações descartáveis como se a economia pudesse prosperar sobre uma pilha de cadáveres ou de corpos desprovidos de qualquer rendimento. Os exemplos mais marcantes são a Inglaterra, os EUA, o Brasil, a Índia, as Filipinas e a Tailândia.

As questões que se colocam são: quem pode morrer? Quais são os corpos descartáveis? Quando uma questão de saúde pública se torna um problema global? Os direitos humanos são universais? Todas as pessoas do globo acessam os direitos humanos em igualdade?

Na aparente neutralidade do direito, existe o marco da convivência comum enquanto os grupos tendem a garantir a convivência de seus símbolos e valorações, logo “torna-se relevante construir uma cultura dos direitos que recorra, em seu seio, à universalidade das garantias e ao respeito pelo diferente” (FLORES, 2002, p. 14).

A contemporaneidade é uma época de exclusão generalizada, em que quatro quintos dos habitantes sobrevivem em situação de miséria. Nela, há duas visões de direitos humanos em disputa: a visão abstrata (racionalidade jurídica/formal), com práticas universalistas, e a visão localista (racionalidade material/cultural, centrada na ideia de cultura e de valor da diferença), com práticas particularistas (FLORES, 2002). É necessário adotar uma visão complexa (racionalidade de resistência) com prática intercultural, ou seja, deve-se construir uma cultura de direitos situada na periferia

– nas várias periferias – e isso supõe diálogo e convivência (FLORES, 2002). Nas palavras de Flores:

Os direitos humanos, no mundo contemporâneo, necessitam dessa visão complexa, dessa racionalidade de resistência e dessas práticas interculturais, nômades e híbridas, para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos, há muito tempo. Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta, pela particular manifestação da dignidade humana. [...] Desde essa caracterização, é necessário abandonar toda a abstração – seja universalista, seja localista – e assumir o dever que nos impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa (artigo 28 da Declaração de 1948) que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações. [...] Reivindicar a interculturalidade não se limita, por outro lado, ao necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, “empoderar” aos excluídos dos processos de construção de hegemonia. E, assim, trabalhar para a criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam dito reconhecimento e dita transferência de poder (2002, p. 26-28).

Ao se pensar sobre o ensino dos direitos humanos nas faculdades de Direito do Brasil e a necessidade de resgatar as contribuições latino-americanas na fundamentação do estudo desses direitos, chega-se a um panorama importante sobre a falácia do discurso europeu sobre eles, que se pretende hegemônico. A luta das populações latino-americanas para a promoção e proteção dos direitos humanos não é evidenciada como merece; não há a problematização das dificuldades enfrentadas pelas populações indígena e negra para a efetividade dos direitos humanos no Brasil. Toda a análise é centralizada para o aspecto da elaboração de documentos internacionais sobre os direitos humanos (ENGELMANN; HOHENDORFF, 2016).

No Brasil, há um colonialismo jurídico firmado a partir da criação dos cursos jurídicos, cujo público-alvo eram as classes dominantes e oligarquias rurais. Assim, “as faculdades de direito se formaram como ambientes altamente hierarquizados e dominados pela elite econômica, racial e sexual pátria” (PIRES, 2019, p. 72). Essa herança jurídica colonial também foi impregnada no “discurso dos direitos humanos, o centro europeu” (PIRES, 2019, p. 73). Esse discurso colonizador continua a reverberar com a violação dos direitos humanos das populações classificadas pela modernidade/colonialidade como a zona do não-ser, populações minoritárias cujos direitos humanos e fundamentais são negados a partir dos processos de desumanização.

Para um novo olhar, com perspectiva decolonial, sobre os direitos humanos, é importante a inclusão da cultura, pois é ela que atua nos âmbitos sociais dos grupos humanos e determina outras dinâmicas, como as sociais, econômicas e políticas; “dessa estreita interconexão entre problemas culturais, sociais, econômicos e políticos, propõe-se uma visão complexa de direitos humanos” (PIRES, 2016, p. 5-6).

Aqui, vale destacar que, “mais do que criticar a apreensão europeia dos direitos humanos, o desafio dos estudos decoloniais nesse tema é o de redimensionar a trajetória de resistência dos povos ameríndios e amefricanos” (PIRES, 2016, p. 11). O pensamento decolonial avança como “um espaço privilegiado na desconstrução de estruturas racistas, patriarcais e heteronormativas, de forma a promover uma real convivência intercultural e pluri-versal” (PIRES, 2016, p. 11). Por isso, é primordial

esse embate promovido pela decolonialidade, que tem a responsabilidade de retirar a modernidade/colonialidade do eixo central, “da condição de absoluto, necessário e natural” (PIRES, 2016, p. 11).

Caso o “entrecruzamento cultural” não seja considerado, haverá grandes chances de reprodução da ideologia da modernidade ancorada pelo colonialismo, em que o “outro” – no caso em análise, a população negra – é desumanizado para justificar as violências coloniais (PIRES, 2016). Como forma de questionamento e crítica a uma visão universal dos direitos humanos que se impõe sobre diferentes valores e culturas, é importante que ele nasça do interior da sociedade e abarque todas as formas de saber e as experiências de vida de cada indivíduo em sua trajetória pessoal e comunitária.

Thula Pires escreve sobre a necessidade de racializar os direitos humanos, ou seja, é necessário olhar para as violências que se manifestam na zona do não-ser, do não humano, e desconstruir as ideias de universalidade e neutralidade dos direitos humanos, sendo necessário escrevê-los em pretuguês. De acordo com a autora,

Partindo da premissa de que a construção normativa (tanto teórico quanto jurisprudencialmente) se produz a partir da experiência da zona do ser, busca-se uma narrativa que reposicione o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência sobre a zona do não-ser. Tomar a realidade da zona do ser como o parâmetro para pensar processos de proteção e promoção de direitos humanos produziu um aparato normativo incapaz de perceber e responder às violências que se manifestam na zona do não ser e fez da afirmação do não-ser a condição de possibilidade que sustenta a humanidade como atributo exclusivo da zona do ser (PIRES, 2016, p. 66).

Aos que estão na zona do não-ser, do não humano, o projeto moderno/colonial/escravista/racista/sexista/cis/heteronormativo/capitalista “reserva” o tratamento a partir de expressões como “objetificados, desumanizados, infantilizados, docilizados” (PIRES, 2018, p. 67). Pensar na racialização dos direitos humanos é trazer para o debate outra forma de produzir o Direito, o Estado e a política, a partir da perspectiva da população negra, e não a partir do mundo idealizado pelas declarações de direitos humanos (PIRES, 2016). Portanto,

Enquanto vigorar o modelo de produção e apropriação de corpos construído sob a lógica da desumanização e do descarte de seres humanos, formas de hierarquização de pessoas continuarão a ser (re)produzidas e naturalizadas. Contra tudo isso, renovam-se as apostas na política, no direito construído a partir da zona do não ser e na convivência intercultural para a construção de uma realidade livre e concretamente democrática (PIRES, 2016, p. 74).

As pessoas que não se enquadram no padrão do projeto colonial são vistas como desvios, uma subversão da ordem e dos valores estabelecidos. Afirmar a humanidade dos que estão na zona do não-ser é um movimento questionador da naturalização das estruturas de poder e dominação constituídas pelo colonizador. Essa naturalização e o silenciamento das desigualdades raciais contaram com a “crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos, aliada no contexto pátrio com o compartilhamento do mito da democracia racial (PIRES, 2016, p. 16).

Duas autoras deste artigo são negras e uma autora é afro-ameríndia, com graduação em Direito, pós-graduação interdisciplinar e que pautam as suas pesquisas a partir das suas vivências e do lugar que ocupam no mundo, sempre em busca de uma atuação antirracista. Isto posto, o que temos discutido em nossa caminhada acadêmica é que, mesmo diante da positivação e do reconhecimento dos direitos humanos, sua efetividade esbarra em um processo histórico de exclusão social e criminalização das práticas

e modos de vida periféricos, em especial do corpo negro, que são cotidianamente controlados, encarcerados ou mortos pelo Estado (ARAÚJO e SANTOS, 2019) e que, no espaço social, ainda sofrem múltiplas formas de violência, sejam simbólicas (BOURDIEU, 2009), sejam efetivas/institucionais. O direito, nesse sentido, tem se apresentado historicamente com caráter seletivo, usando o critério racial, para a exclusão de grupos sociais (SILVA; PIRES, 2015).

A violência simbólica agrega-se às institucionais, pois, a partir de uma perspectiva horizontal e relacional de poder (FOUCAULT, 1979), as formas de silenciamento/apagamento das pluralidades acontecem no campo da construção do conhecimento (SANTOS, 2007; SANTOS; MENESES, 2010) e se expandem para o não acesso aos diferentes tipos de capital (econômico, social, religioso, cultural e simbólico) que instrumentalizam a construção legítima de uma visão de mundo (BOURDIEU, 2009). Dessa forma, as desigualdades se instalam em todos os níveis e, segundo a pesquisa “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil – 2019” (IBGE, 2019a), a população negra ainda se apresenta nas estatísticas de pobreza, a partir do racismo estrutural, chegando a seu ponto mais crítico, que é o gerenciamento da vida (IBGE, 2019b).

Apesar dos documentos internacionais sobre direitos humanos e dos direitos fundamentais assegurados na CF/88 e em leis infraconstitucionais, verifica-se que a aplicação desses direitos distanciado da experiência e trajetória das populações vulneráveis resulta na ausência de efetividade. No caso da população negra, a biopolítica do Estado brasileiro tem levado à morte vários negros e negras todos os dias, cenário agravado pela ocorrência da covid-19. Segundo dados de informativo da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP), ocorreu uma explosão de casos de hospitalização e morte de pessoas negras em comparação com os casos de pessoas brancas, o que deixa em evidência as desigualdades raciais (EM DUAS..., 2020).

Em razão do silenciamento das questões raciais no país e da falta de efetividade dos direitos humanos para os grupos supracitados, tem-se fortalecido a sociabilização de uma contra-história. O processo é fruto da luta de movimentos sociais, organizações populares não governamentais e pesquisadores que buscam evidenciar a história dos sujeitos marginalizados em dada sociedade por meio da valorização de suas trajetórias biográficas, publicizando uma caminhada histórica de luta em prol da efetividade dos direitos humanos fundamentais (SILVA; PIRES, 2015).

## **II Efeitos da covid-19 na efetividade dos direitos humanos para a população negra**

O que se evidencia é que múltiplas formas de exclusão preexistem aos efeitos de uma pandemia global. Por exemplo, o racismo ambiental pode ser citado como um conceito importante, que amplia a discussão de ações públicas deliberadas que afetam a saúde dos grupos periféricos, em sua maioria pretos e pardos (como a alocação de lixões próximo a esses grupos) (SILVA; PIRES, 2015).

Nesse cenário da covid-19, a população negra continua sendo a menos assistida, o que interfere na efetividade dos direitos humanos em diversos âmbitos. Essa exclusão é fruto do racismo, estrutural em nossa sociedade, desde o racismo social até o racismo institucional, todos violadores dos direitos humanos (LÓPEZ, 2012). Especialmente com a pandemia, o racismo institucional tornou-se mais presente para a população negra, pobre e periférica, principalmente a respeito do atendimento em postos de saúde, hospitais e centros que tratam covid-19.

O racismo é “um fenômeno enraizado em ideologias, doutrinas ou conjuntos de ideias que atribuem uma inferioridade natural a determinados grupos com origens



ou marcas adstritas específicas” (CAMPOS, 2017, p. 1). Essa ideologia reverbera para o racista como superior aos outros, dentre os quais está o negro. Essas ideias de superioridade transformam-se em práticas racistas, em negação da humanidade, de direitos e da dignidade ao outro, ao diferente. O racismo institucional como prática racista “atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, provocando uma desigualdade na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial” (LÓPEZ, 2012, p. 121). Nesse sentido, as práticas racistas são potencialmente violadoras dos direitos humanos que cruelmente difundiram-se ao longo dos anos e, com a pandemia, passaram a assolar comunidades negras e quilombolas por meio, mais uma vez, da negação de direitos, humanidade e dignidade. Em verdade, os direitos humanos estão servindo a população branca, e a não aplicação ou o esvaziamento das normas de teor antirracista vem para fortalecer a ideia do negro como não humano. Portanto, é evidenciada a “aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar” (PIRES, 2016 p. 67).

A seguir, serão abordados com mais detalhes violências sofridas pela população negra e asseveradas pela covid-19: o aumento da violência doméstica e os direitos das comunidades quilombolas e das pessoas em situação de rua, em especial quanto ao acesso à saúde.

## 1 Covid-19 e as mulheres negras: aumento da violência doméstica

A covid-19 é uma doença que não tem tratamento definido; assim, como prevenção, entre outras medidas, recomenda-se o distanciamento/isolamento social, entendendo distanciamento social como:

a diminuição de interação entre as pessoas de uma comunidade para diminuir a velocidade de transmissão do vírus. É uma estratégia importante quando há indivíduos já infectados, mas ainda assintomáticos ou oligossintomáticos, que não se sabem portadores da doença e não estão em isolamento (QUAL..., 2020)

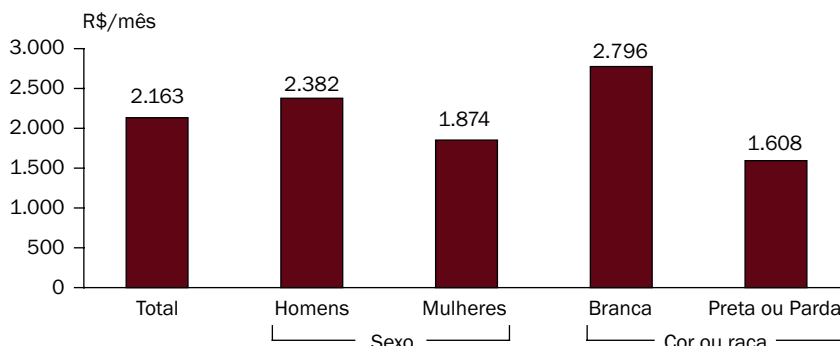
É o isolamento, como “uma medida que visa separar as pessoas doentes (sintomáticos respiratórios, casos suspeitos ou confirmados de infecção por coronavírus) das não doentes, para evitar a propagação do vírus” (QUAL..., 2020)

A pandemia ampliou as taxas de desemprego, de violência policial e de violência contra a mulher, que passou a precisar conviver por mais tempo no mesmo espaço com seus companheiros, esposos, namorados e outros familiares homens, que muitas vezes agridem as mulheres verbalmente, sexualmente e psicologicamente. Com o aumento da crise financeira, configurou-se “um quadro no qual as mulheres tornam-se mais dependentes financeiramente de seus companheiros. E, nesse momento de quarentena, [...] em uma convivência forçada que pode exacerbar tensões” (BIANQUINI, 2020, p. 10) .

O “Atlas da Violência” publicado em 2019 mostrou que, do total de mulheres assassinadas em 2017 no Brasil, 66% eram mulheres negras: “[...] violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas políticas públicas” (IPEA, 2019, p. 39).

Antes da expansão da pandemia, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (IBGE, 2019b, p. 27) confirmou que um “recorte por cor ou raça, assim como a diferenciação por sexo, é fundamental para o diagnóstico das desigualdades de rendimentos do País”. A pesquisa apontou que as “atividades econômicas de menores

rendimentos médios são as que proporcionalmente possuem mais cargos ocupados<sup>1</sup> de cor ou raça preta ou parda e pessoas do sexo feminino” (IBGE, 2019b, p. 27). Na análise sobre rendimentos do diagnóstico mais geral de 2018, os brancos ganhavam em média 73,9% mais do que pretos ou pardos, e incluindo o recorte de gênero, os homens ganhavam, em média, 27,1% mais que as mulheres (Gráfico 1).



Fonte: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>

**Gráfico 1.** Rendimento médio real do trabalho principal das pessoas ocupadas, segundo o sexo, a cor ou raça; Brasil, 2018

Diante das desigualdades, que são anteriores à pandemia, “para uma parcela expressiva da população, o choque do isolamento é ainda maior. Mulheres, em especial negras e pobres, estão em situação de vulnerabilidade extrema” (MONTEIRO, 2020, p.1). São essas mulheres que lutam no cotidiano em busca do alimento, e “inquietante é saber que mulheres negras, moradoras de periferias ou de favelas, chefes de família [...] estão em situação crônica de emergência mesmo antes do choque do coronavírus” (MONTEIRO, 2020, p. 1).

Outro estudo que evidencia essas desigualdades no Brasil foi realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) (DIEESE, 2020) e traz dados sobre a ocupação feminina, informando que: “[e]ntre as ocupações mais atingidas pelos efeitos da covid-19 – e tipicamente feminina – está o emprego doméstico, que se caracteriza por altos níveis de informalidade, baixos salários e desproteção” (DIEESE, 2020, p. 1). A pesquisa do Dieese aponta que o avanço da covid-19 resultou em duas situações para as trabalhadoras domésticas: o aumento das tarefas no lar, já que serviços voltados aos cuidados pessoais foram interrompidos; e, por outro lado, a dispensa dessas trabalhadoras, devido à crise financeira juntamente com o temor de que elas levassem o vírus aos lares dos patrões.

Ademais, o estudo evidenciou a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas causada pela pandemia, uma vez que, paralelamente aos casos de dispensa, têm-se os casos de continuidade do trabalho, resultando em exposição da vida da trabalhadora doméstica e de seus familiares. O primeiro caso noticiado de morte de uma trabalhadora doméstica, que coincide com a primeira morte no Brasil por covid-19, foi o de uma mulher idosa (obesa, cardíaca, diabética) “que contraiu o vírus de sua patroa recém-chegada de uma viagem à Itália” (DIEESE, 2020, p. 2). Outro caso “que ilustra as desigualdades nas relações entre essas trabalhadoras e seus empregadores foi a morte do menino Miguel, de cinco anos” (DIEESE, 2020, p. 2), que caiu de um prédio em Recife, Pernambuco. Miguel foi deixado pela mãe (trabalhadora doméstica) sob os cuidados da patroa (Sari Gaspar Corte Real), que permitiu que a criança tivesse acesso sozinha ao elevador do prédio, enquanto a mãe cuidava do cachorro da patroa. O Ministério Público de Pernambuco denunciou Sari Real por abandono de incapaz com resultado de morte (ALVES, 2020).

Para essas mulheres negras e pobres, a chegada da covid-19 apenas potencializou a negação do acesso aos serviços institucionais de atendimento à saúde, assistência social e demais necessidades, ou seja, “água potável que inexistente, o gás que acaba, as crianças que adoecem, a clínica da família que não atende, a alimentação que não passa de feijão com arroz, quando tem” (MONTEIRO, 2020, p. 62). Não podemos negar que a maioria dessas mulheres vive do pequeno empreendedorismo, do subemprego ou da prestação de serviços; são “empregadas domésticas, catadoras de materiais recicláveis, trabalhadoras do sexo, ex-detentas, encarceradas em prisão domiciliar, migrantes” (MONTEIRO, 2020, p. 63). Como sobreviver sem o acesso aos serviços e demais assistências durante a pandemia? Karine Santana ressalta que “algumas ações podem ser realizadas como pensar suporte financeiro, sobretudo para mulheres negras, as quais são em sua maioria chefe de família e que historicamente ganham menos que os homens” (AÇÕES..., 2020). De fato, o IBGE confirma: “as mulheres estão desocupadas em maior proporção, têm menores rendimentos e estão mais sujeitas à informalidade do que os homens” (IBGE, 2019b, p. 31).

A situação de violência doméstica contra a mulher no contexto da covid-19 é tão preocupante que a Organização das Nações Unidas (ONU) criou uma página específica sobre covid-19 e mulheres (COVID-19), com o objetivo de dar visibilidade à causa feminina e fornecer auxílios informacionais e até mesmo financeiros a instituições que atuam no engendramento de políticas públicas voltadas às mulheres.

Dentre os documentos organizados pela ONU no eixo Mulheres, está “Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta”. Esse documento aponta que, “em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica [...] e também podem aumentar o isolamento das mulheres” (GÊNERO..., 2020, p. 2). Uma outra barreira é que elas “podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena” (GÊNERO..., 2020, p. 2). Ademais, “o impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais” (GÊNERO..., 2020, p. 2).

Conforme demonstrado, para a mulher negra, os direitos humanos não eram acessados de forma plena antes da pandemia, e a expansão do coronavírus resultou na ampliação das desigualdades pré-existentes de raça, de classe e de gênero, que atingem de forma direta e letal a vida das mulheres negras.

## 2 Comunidades quilombolas e a covid-19

As comunidades quilombolas têm travado lutas e resistências para o reconhecimento de seus territórios no âmbito brasileiro. “A multiplicação dos quilombos fez deles um autêntico movimento amplo e permanente” (NASCIMENTO, 2019, p. 281). O movimento social quilombista tem origem no século XV e “[e]stá tão vivo hoje quanto no passado, pois a situação das camadas negras continua a mesma, com pequenas alterações de superfície” (NASCIMENTO, 2019, p. 284).

O quilombismo se faz presente nas associações, nos grupos de discussão, nas irmandades, nos terreiros de religiões afro-brasileiras e demais agrupamentos negros. Os quilombos são movimentos reativos, pois, “condenada a sobreviver rodeada ou permeada de hostilidade, a sociedade afro-brasileira tem persistido nesses quase quinhentos anos sob o signo de permanente tensão. Tensão esta que consubstancia a essência e o processo do quilombismo” (NASCIMENTO, 2019, p. 291).

Para José Maurício Arruti (2017), a definição de quilombo foi ressemantizada ao longo do tempo, primeiramente advindo do movimento negro forjado nas cidades e, depois, como organização agrária “onde a relação com a terra e com territórios coletivos passou a ser central. Desde então, essa associação entre quilombo e território é reivindicada em diversos textos de reflexão e de sistematização jurídica” (ARRUTI, 2017, p. 113).

É nos territórios quilombolas que a covid-19 avançou de forma mais severa. Segundo “Boletim Epidemiológico” da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), até o dia 25 de março de 2021 já haviam sido confirmadas 228 mortes em territórios quilombolas (Figura 1).



**Figura 1.** Boletim epidemiológico sobre casos de covid-19 em quilombos do Brasil Fonte: CONAQ (2021). Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/covid-19-boletim-epidemiologico-25-03/>.

A fragilidade das comunidades rurais quilombolas diante da pandemia é invisibilizada, porém apresenta um processo mortífero latente. Se as populações quilombolas mais próximas aos centros urbanos têm dificuldades de acesso aos serviços assistenciais e de saúde, essas dificuldades triplicam-se para as comunidades mais afastadas e periféricas. De acordo com a Conaq (2020):

Devido à falência estrutural de sucessivos governos e dinâmicas de racismo institucional, os quilombos não contam com um sistema de saúde estruturado, ao contrário, os relatos da maior parte dos quilombos é de frágil assistência e da necessidade de peregrinação até centros de saúde melhor estruturados. As condições de acesso à água em muitos territórios é motivo de preocupação, pois também dificulta as condições de higiene necessárias para evitar a propagação do vírus. Essa situação tende a ser agravar exponencialmente com as consequências sociais e econômicas da crise da COVID-19 na vida das famílias quilombolas.

A partir do início da pandemia e da necessidade de isolamento social, a Conaq iniciou o monitoramento dos quilombos. Pires (2020) afirma que “o Ministério da Saúde só passou a incluir dados de cor nas atualizações sobre o avanço da covid-19 mais de um mês depois do início da crise, após pressão da Coalização Negra de Direitos” (PIRES, 2020, p. 1). Sobre essa realidade:

Núbia Cristina, coordenadora da Conaq no Amapá, também sustenta que faltam testes no estado para os quilombolas que convivem

ou tiveram contato com infectados pela Covid-19. Ela relata que mesmo os quilombolas doentes vêm encontrando dificuldades para conseguir medicamentos e tratamento hospitalar. Além disso, ela pontua, a falta de auxílio – visto que vários quilombolas no estado não conseguiram acessar os R\$ 600 do auxílio emergencial criado pelo governo – faz com que pessoas tenham de deixar as comunidades para procurar formas de sustentar suas famílias, sendo potenciais portas de entrada da doença nos quilombos. ‘O racismo estrutural fica mais evidente agora [...]’ (PIRES, 2020, p. 1).

Além da falta de estrutura na saúde básica nos quilombos e das dificuldades de acesso aos meios de comunicação e à internet, as comunidades quilombolas ainda precisam voltar a atenção para os hábitos culturais que geram a proximidade entre os comunitários. Para os moradores de quilombos, modificar os hábitos do cotidiano não é uma tarefa fácil porque fazem parte das sociabilidades estabelecidas no território. Ademais, a maneira como a informação é veiculada pelos meios de comunicação é distante da maneira como vive a população negra quilombola. Borges *et al.* (2020) explicam:

Com uma representação midiática majoritariamente urbana e branca, os veículos privados de comunicação constroem narrativas distantes das realidades de comunidades quilombolas. As orientações gerais de prevenção ao coronavírus, como lavar as mãos frequentemente e o protocolo padrão de isolamento, mostram-se pouco efetivas para algumas famílias quilombolas, pelas dinâmicas de vida e questões estruturais distintas. Em muitos quilombos, a sobrevivência é dependente da lógica comunitária, por exemplo, no que diz respeito ao acesso a alimentos. E há características culturais fundamentais, como o cumprimento aos mais velhos com um beijo na mão, que precisam ser consideradas. É, para as comunidades, sinal de bênção e respeito (BORGES *et al.*, 2020, p. 1).

Portanto, devido às especificidades socioculturais estabelecidas em comunidades de territórios quilombolas, as ações pensadas para atingir a grande massa urbana não chegam às comunidades quilombolas, que estão inseridas em contexto eminentemente rural, em que as lógicas socializadoras engendradas são outras. As comunidades também não recebem informações do poder público, conforme pesquisa realizada em comunidades quilombolas: das “29 comunidades consultadas, 22 responderam que não houve nenhuma informação oriunda do poder público em âmbito municipal, estadual ou federal sobre como se proteger do coronavírus” (BORGES *et al.*, 2020, p. 2).

Por isso, é fundamental que ações de isolamento social sejam nascituras da própria comunidade. Para isso, as lideranças comunitárias precisam de apoio do poder público e demais entidades para criar protocolos de segurança viáveis às realidades locais. Muitas comunidades quilombolas rurais, de maneira articulada a partir de decisões coletivas, deliberaram fechar quilombos, interditando a entrada de pessoas que não habitam esses territórios como forma de barrar o crescimento de casos e óbitos por covid-19. Em meio à pandemia, as comunidades rurais quilombolas, mesmo com dificuldades de acesso à internet e demais meios de comunicação, têm dialogado entre si e com os movimentos sociais como forma de pressionar os governantes e dar visibilidade às ausências e violações de direitos humanos por parte do Estado.

### 3 A pandemia e as pessoas em situação de rua

As desigualdades múltiplas marcam também o espaço físico, refletindo o lugar de cada agente no espaço social. Logo, as melhorias e estruturas localizam-se nos espaços em que os agentes agregam mais capital, enquanto os locais desprovidos de

infraestrutura mínima são destinados àqueles que menos possuem (BOURDIEU *et al.*, 2012). Em outras palavras, “[o]s de menor ou nenhum poder aquisitivo dificilmente poderão viver as cidades efetivamente, a eles ficará restrita a cidade que divide, oprime, diminui e torna invisível”<sup>2</sup>. De acordo com Araújo, Morais e Jesus (2018):

As cidades, portanto, tornaram-se a representação da falsa unidade, incentivam a separação, a fragmentação da coletividade. A fetichização do poder e do sucesso em contraposição ao fracasso, exprime o movimento dos condutores da ideia de cidade moderna, sobretudo nos países subdesenvolvidos. Esse é o desenho da mais valia, regra na qual é necessário que um perca para que o outro ganhe. O perdedor será sempre o excluído, o pobre, o favelado, o negro, o sem teto, ou seja, a maioria da população do país. Assim, o sistema de privilégios e privilegiados, marca registrada da formação do estado brasileiro, continua a ser fortalecido pela subcidadania imposta pelas políticas mercantis e segregadoras, que inviabilizam os espaços verdadeiramente humanos, sobrepondo o ter ao ser (p. 148).

Dentro da lógica da invisibilidade, temos o exemplo da população em situação de rua, que, além de viver diariamente com olhares de desconforto e descrença, representam dentro da sociedade capitalista a face do insucesso (ARAÚJO; MORAIS; JESUS, 2018, p. 148).

Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (CORTIZO, 2019, p. 7).

Atualmente, em um contexto de crise, ampliam-se os desafios para proteção dessa população que pouco acesso tem a água tratada, produtos de higiene pessoal e alimentação saudável, por exemplo.

Dados de 2019, obtidos a partir de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único, informam que 70% das pessoas em situação de rua residem no Sudeste, “89% são homens, 87% dormem na rua ou em albergues, 67% são pardos ou negros” (CORTIZO, 2019, p. 85). Ainda de acordo com Cortizo (2019), o Cadastro Único é

ferramenta estratégica para identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, entendidas como aquelas que vivem com meio salário mínimo *per capita* ou três salários mínimos de renda total. Além do Bolsa Família, quase trinta programas sociais federais utilizam a base do Cadastro Único para selecionar beneficiários (p. 8).

Essa população, que depende de espaços de acolhimento – como os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop) – para atividades como higiene pessoal e lavagem de roupas, é uma das mais vulneráveis em situação de pandemia, em especial quando a indicação é o distanciamento/isolamento social, a higienização constante das mãos, a higienização do corpo e a troca de vestimentas ao se expor à rua.

Logo, observa-se que a pedagogia do vírus tem seu recorte social e racial (SANTOS, 2020), posto que as indicações de proteção ao coronavírus não são viáveis à população de rua – que, em sua maioria, é negra, de acordo com os dados apresentados.

#### 4 Direito à saúde e população negra

O direito à saúde é um direito social assegurado a todo cidadão brasileiro pela CF/88 e por documentos internacionais, porém sua implementação não é igual para todos, assim como outros direitos humanos. Conforme os debates apresentados até aqui, a emergência da pandemia evidenciou as desigualdades já existentes. De acordo com a Nota Técnica n. 30 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (2020):

A sociedade brasileira foi muito ousada e vanguardista ao defender na Constituição de 1988 que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”. A crise da Covid-19 se aproxima como uma tormenta, cuja superação depende da coordenação e da ação coletiva dos três níveis de governos, da iniciativa privada, das organizações não governamentais (ONGs) e dos cidadãos. São nesses momentos que os princípios do SUS da universalidade, da integridade e, principalmente, da equidade devem ser norteadores, de forma a se compensar assimetrias preexistentes e se disponibilizar mais recursos aos estados e regiões de saúde que mais necessitarem (IPEA, 2020, p. 12).

São várias as assimetrias preexistentes no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) e que atingem a população negra de forma mais evidente, posto que aproximadamente 80% da população brasileira que depende do SUS se autodeclara negra. Diante das assimetrias, foi instituída em 2009 a Política Nacional de Saúde da População Negra, que ainda não foi plenamente implementada – exemplo disso é o fato de mulheres negras serem mais afetadas por mortes maternas provocadas por causas evitáveis, como hipertensão, hemorragia e infecção puerperal (QUASE..., 2017). Em relação a ações de saúde voltadas à população negra de forma mais ampla, Karine Santana diz:

A adoção de medidas de prevenção precisa ser pensada na condição de vida da população negra, que é maioria da população brasileira. Outra coisa, 80% da população negra é usuária do Sistema Único de Saúde, logo, as medidas precisam ser pautadas na equidade. Qualquer medida distante disso está acirrando a existência do racismo estrutural. Toda e qualquer ação deve ser pautada pela perspectiva interseccional, caso contrário, estará sendo reafirmada a política de morte, onde sabemos que os corpos negros são os que mais sofrem com as consequências de qualquer desordem seja social, econômica e política (AÇÕES..., 2020, p. 1).

Em 2011, a população branca tinha duas vezes mais acesso a planos de saúde em comparação com a negra; e, das pessoas sem plano, 10,9% dos negros e 27,3% dos brancos recorriam a um médico particular quando precisavam de tratamento médico (CAPELO, 2015). Pesquisa realizada em 2018 mostrou que quase 70% dos brasileiros não têm plano de saúde particular (individual ou empresarial); quando as classes analisadas foram C, D e E, o percentual subiu para 77% (BOCCHINI, 2018), sendo que essas classes sociais são majoritariamente compostas por pessoas negras (CARMO, 2017). Além disso, “[a] população negra detém os piores índices de condição de vida e isso associado ao acesso deficiente e à qualidade inadequada no atendimento dos serviços de saúde é o que delinea a determinação social do processo de saúde, doença e cuidado” (AÇÕES..., 2020, p. 1).

Tais dados significam muito, principalmente em um contexto de pandemia em que a maioria da população negra busca o SUS para atendimento. Dados da Associação de Medicina Intensiva Brasileira (Amib) informam que a taxa de mortalidade em unidades de terapia intensiva (UTIs) de hospitais públicos era o dobro em comparação com as UTIs de hospitais privados nos primeiros meses da pandemia (MADEIRO, 2020). É no caos estabelecido pela pandemia que o racismo estrutural fica evidente, assim

como a negação do acesso à saúde às populações mais vulneráveis e afetadas pela covid-19. Ainda de acordo com Karine Santana:

O racismo estrutural evidencia o arcabouço de vulnerabilidade a qual a população negra está submetida, reafirmando que a determinação social do processo de saúde, adoecimento e morte está diretamente associado com a adoção do projeto de desenvolvimento pautado na necropolítica (AÇÔES..., 2020, p. 2).

Tal acirramento das desigualdades amplia a necessidade de se abandonar uma visão de direitos humanos abstrata em busca de uma concepção pautada na complexidade, que garanta às minorias a satisfação de suas necessidades mais básicas e a efetividade de seus direitos.

### **Considerações sobre os diálogos a partir da racialização da população negra**

Conforme foi demonstrado, apesar do discurso corrente de que o vírus atinge todos de forma igual, sem ver classe, cor ou gênero, dados preliminares sobre os efeitos da covid-19 mostram que a pandemia atinge de forma mais aguda as populações vulneráveis, a partir de marcadores como raça, gênero, sexualidade e geração. As estatísticas do IBGE, do Ipea, da ONU, da Conaq e do Dieese refletem apenas um recorte da violação de direitos humanos, sobre o qual pairam a modernidade/colonialidade, a presença da zona do não-ser, a existência dos desumanizados.

O direito à saúde é um direito social que deveria ser acessado por toda e qualquer pessoa. Negar o acesso à saúde às pessoas de comunidades vulneráveis, aos quilombolas, às pessoas em situação de rua, à população negra e ao povo com baixo poder aquisitivo em plena pandemia é a forma mais cruel de violação dos direitos humanos. É o Estado, a partir da necropolítica, que escolhe quem vive e quem morre, uma vez que não há leitos, respiradores, remédios para todos no SUS.

As desigualdades de acesso a direitos já atingiam, antes da pandemia, os negros, as mulheres – em especial as mulheres negras –, os homoafetivos, a população encarcerada, a população de rua, os jovens, os idosos e demais populações vulneráveis. Portanto, o que a covid-19 fez foi acentuar e visibilizar a discussão sobre tais desigualdades. Logo, o início de tudo não é a pandemia.

O objetivo deste estudo foi discutir e refletir sobre os efeitos da covid-19 sobre os direitos humanos da população negra brasileira. O texto evidenciou que as populações mais vulneráveis, destituídas de acesso aos serviços disponibilizados pelo Estado, historicamente lutam pela efetivação dos direitos humanos. E que, para a real garantia desses direitos, torna-se necessário pensá-los não a partir de uma perspectiva universal, mas de forma complexa, racializada e considerando as diferentes culturas, para a consolidação e garantia de espaços de luta e a particular manifestação da dignidade humana. Isso envolve transferência de poder, na qual a lógica do pretuguês surge como uma racionalidade que tensiona a produção do direito e a atuação do Estado e das políticas públicas em prol dos direitos dos povos da periferia.

Logo, as novas formas de exclusão se somam e se reinventam em um espaço social marcado por desigualdades históricas, que devem ser analisadas a partir de um marco racial que localiza e realociza os sujeitos dentro de velhos e novos fenômenos sociais. A questão que se pretendeu apontar foi a real necessidade de que as estatísticas durante a pandemia, segundo as quais os negros são os que mais são excluídos e os que mais morrem, sirvam para se repensar de forma estrutural o enfrentamento do racismo, pois somente a partir dessa postura estatal e social é que novas formas de se pensar a democratização e efetivação dos direitos humanos serão possíveis.



## Referências

- “AÇÕES de enfrentamento à pandemia devem considerar condição de vida e saúde de negras e negros”, diz sanitária à ONU Mulheres Brasil; *ONU Mulheres Brasil*, 10 maio 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acoes-de-enfrentamento-a-pandemia-devem-considerar-condicao-de-vida-e-saude-de-negras-e-negros-diz-sanitarista-a-onu-mulheres-brasil/>. Acesso em: 02 jul. 2020.
- ALVES, Pedro. Caso Miguel: Sari Corte Real é indiciada por abandono de incapaz que resultou em morte. *G1*, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/07/01/caso-miguel-ex-patroada-mae-do-menino-e-indiciada-por-abandono-de-incapaz-com-resultado-morte.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de. Juventude negra no Brasil: para uma desconstrução de um corpo marginal e descartável. *Caderno Sisterhood*, v. 3, n. 1, mar. 2019.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; MORAIS, Kelly Cristina Santos; JESUS, Likem Edson Silva de. A violência simbólica por trás da invisibilidade social: um olhar para a periferia do sul e extremo sul da Bahia. *Revista Scientia*, v. 6, p. 138-160, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/scientia/issue/download/Revista%20Scientia%20n.6/370>.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. Caminhos de los derechos humanos en “Pretuguês”. In: NUNES, César Augusto R. et al. (Orgs.). *Temas de direitos humanos do VI CIDHCoimbra*. Campinas; Jundiá: Brasília; Edições Brasil, 2021.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva. Constituição de 1988 e juventude negra: para a desconstrução de um dispositivo tanatológico. In: FILPO, Klever; MIRANDA, Maria Geralda; SILVA, Rogerio Borba da; PEREIRA, Thiago Rodrigues (Org.). *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019.
- ARAÚJO, Danielle Ferreira M.S; SANTOS, Walkyria Chagas S. Novos sujeitos, novos direitos e cidadania: pluralismos e perspectivas do Sul – aspectos iniciais. *Revista de Ciências Sociais*, v. 50, n. 3, nov. 2019/fev. 2020. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/revciencia/article/view/42268>. <https://doi.org/10.36517/rcs.50.3.d01>.
- ARRUTI, José Maurício. Conceitos, normas e números: uma introdução à educação escolar quilombola. *Revista Contemporânea de Educação*, v. 12, n. 23, p. 107-142, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/download/3454/7619>.
- BIANQUINI, Heloisa. Comte à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do direito. *Portal Geledés*, 25 abr. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/combate-a-violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia-o-papel-do-direito/>. Acesso: 30 jun. 2020.
- BOCCHINI, Bruno. Pesquisa mostra que quase 70% dos brasileiros não têm plano de saúde particular. *Agência Brasil*, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/pesquisa-mostra-que-quase-70-dos-brasileiros-nao-tem-plano-de-saude-particular>.
- BORGES, Lizely et al. Como os quilombolas estão atravessando a pandemia no Brasil. *Terras de Direitos*, 10 maio 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/como-os-quilombolas-estao-atravesando-a-pandemia-no-brasil/23298>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- BOURDIEU, Pierre et al. *A miséria do mundo*. 8. ed. Petrópolis-RJ: Vozes. 2012.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2009.
- BUTLER, Judith. El capitalismo tiene sus limites. In: SOPA de Wuhan: pensamentos contemporâneos em tempos de pandemias. 1. ed. Editorial ASPO, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bpWWb7X4CRiVFyMleQhtNEslFneKmqq/view>.
- CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica. *RBCS*, v.32, n. 95, p. 1-7, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/r/rbcsoc/a/8YsCLH9MsCZ3dPWC47JLmFd/?format=pdf>
- CAPELO, Rodrigo. Por que o negro tem menos acesso à saúde do que o branco no Brasil? *Época*, jun. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/por-que-o-negro-tem-menos-acesso-saude-do-que-o-branco-no-brasil.html>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- CARMO, Beatriz. A pobreza brasileira tem cor e é preta. *Nexo Jornal*, 18 nov. 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/A-pobreza-brasileira-tem-cora-e-C3%A9-preta>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1978.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS - CONAQ. *Boletim Epidemiológico em Quilombos do Brasil Coronavírus Covid-19*, 2021. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/covid-19-boletim-epidemiologico-25-03/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS - CONAQ. *Boletim Epidemiológico em Quilombos do Brasil Coronavírus Covid-19*, 2020. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/boletim-epidemiologico-22-de-junho-conaq/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

COVID-19. *ONU Mulheres Brasil*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19>.

CORTIZO, Roberta Mélega. *População em situação de rua no Brasil: o que os dados revelam?* Brasília-DF: Ministério de Cidadania, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. Quem cuida dos cuidadores: trabalho doméstico remunerado em tempos de Coronavírus. *Estudos e Pesquisas*, n. 96, p. 1-30, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

EM DUAS semanas, número de negros mortos por coronavírus é cinco vezes maior no país". *ENSP – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca*, 12 maio 2020. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/48879>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ENGELMANN, Wilson; HOHENDORFF, Raquel von. Repensando o ensino dos direitos humanos na Academia Jurídica: o resgate das contribuições coloniais e contemporâneas da América Latina na fundamentação de um novo discurso. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 13, ed. esp., p. 46-76, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2761/pdf>.

FANON, Franz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: Edufba Editora, 2008.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Sequência*, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-30, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>. <https://doi.org/10.5007/%25x>.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1979.

GÊNERO e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. *ONU Mulheres*, mar. 2020. [Basado em: Gênero y COVID-19, elaborado por Grupo GBV del Global Protection Cluster y el Grupo Gender in Humanitarian Action (Asia and the Pacific)]. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf). Acesso em: 02 jul. 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. *Revista Ciências Sociais Hoje - ANPOCS*, p. 223-244, 1982.

GRANADA, Daniel. A gestão da pandemia do Coronavírus (Covid 19) no Brasil e a necropolítica: um ensaio sobre uma tragédia anunciada. *Boletim Cientistas Sociais*, ANPOCS, n. 15, 2020. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/ciencias-sociais/destaques/2327-boletim-n-15-a-gestao-da-pandemia-do-coronavirus-covid-19-no-brasil-e-a-necropolitica-um-ensaio-sobre-uma-tragedia-anunciada>. Acesso em: 24 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Relatório Desigualdades Sociais com cor ou raça no Brasil*. IBGE, 2019. (Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 41). Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Atlas da Violência*, 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília-DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 01 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Mapeamento dos profissionais de saúde no Brasil: alguns apontamentos em vista da crise sanitária da covid-19*. Equipe Técnica: Felix Garcia Lopez, Pedro Lucas de Moura Palotti, Sheila Cristina Tolentino Barbosa, Natália Massaco Koga. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, abr. 2020. (Nota Técnica nº 30). Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9837/1/NT\\_30\\_Diest\\_Mapeamento%20dos%20Profissionais%20de%20Sa%C3%BAde%20no%20Brasil.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9837/1/NT_30_Diest_Mapeamento%20dos%20Profissionais%20de%20Sa%C3%BAde%20no%20Brasil.pdf). Acesso em: 24 abr. 2020.

LEVY, Daniel; SZNAIDER, Natan. A institucionalização da moralidade cosmopolita: o Holocausto e os direitos humanos. *História Revista*, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 261-285, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/21697/12769>.

LÓPEZ, Laura Cecília. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. *Interface-Comunic., Saúde, Educ.*, v. 16, n. 40, p. 121-134, jan./mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/hxpmJ5PB3XsWkHZNwrHv4Dv/?format=pdf&lang=pt>. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000004>.

MADEIRO, Carlos. Mortalidade em UTIs públicas para covid-19 é o dobro de hospitais privados. *Notícias UOL*, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/21/mortalidade-em-utis-publicas-para-covid-19-e-o-dobro-de-hospitais-privados.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MARTINS, Joel; BOEMER, Magali Roseira; FERRAZ, Clarice Aparecida. A fenomenologia como alternativa metodológica para pesquisa: algumas considerações. *Rev. Esc. Enf. USP*, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 139-147, abr. 1990. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/wfHN6qH33k7WK5nBfYgTtYy/?format=pdf&lang=pt>. <https://doi.org/10.1590/0080-6234199002400100139>.

MONTEIRO, Dani. Violência, a pandemia que afeta mulheres por detrás do corona vírus. *Ponte*, 10 maio 2020. Disponível em: <https://ponte.org/artigo-violencia-a-pandemia-que-afeta-as-mulheres-por-detras-do-coronavirus/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

NASCIMENTO, Abdias. O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista. 3.ed. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. *OPAS Notícias*, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 01 jun. 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 135, p. 541-562, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. *Fórum Latin American Studies Association*, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: BRANDÃO, Clarissa; BELLO, Enzo (Orgs.). *Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR* 28, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>.

PIRES, Victor. Pandemia de COVID-19 expõe abandono do Estado com os quilombos. *Instituto Socioambiental*, 03 jun. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/pandemia-de-covid-19-expoe-abandono-do-estado-com-quilombos>. Acesso em: 02 jul. 2020.

QUAL a diferença de distanciamento social, isolamento e quarentena? *TelessaúdeRS*, 02 abr. 2020. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/telessauders/posts\\_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/](https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/). Acesso em: 12 jul. 2020.

QUASE 80% da população brasileira que depende do SUS se autodeclara negra. *Nações Unidas Brasil*, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/78576-quase-80-da-populacao-brasileira-que-depende-dos-sus-se-autodeclara-negra>. Acesso em: 27 jul. 2020.

REZENDE, Joffre Marcondes de. Epidemia, endemia, pandemia. *Epidemiologia. Revista de Patologia Tropical*, Goiânia, v. 27, n. 1, p. 153-155, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/17199/10371>. <https://doi.org/10.5216/rpt.v27i1.17199>.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Cultura, direitos humanos e poder: mais além do império e dos humanos direitos por um universalismo heteroglóssico. *Série Antropologia*, Brasília-DF, v. 340, p. 1-16, 2003. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17677?mode=full>. (RIBEIRO, 2003)

SAIBA mais sobre o Coronavírus. Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/doenca.html#:~:text=O%20Coronav%C3%ADrus%20%C3%A9%20uma%20fam%C3%ADlia,meados%20da%20d%C3%A9cada%20de%201960>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc/?format=pdf&lang=pt>. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça coo referencial teórico necessário pra pensar a relação entre Direito e racismo no Brasil. In: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; GORDILHO, Heron José de Santana; STEINMETZ, Wilson Antônio (Coords.). *Direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

TODOROV, Tzvetan. *Los abusos dela memoria*. Ediciones Paidós Ibérica, 2000.

### Notas

- 1 Trabalhadores domésticos e trabalhadores informais.
- 2 A falta de acesso à cidade e aos serviços públicos de qualidade impedem que determinados grupos sociais possam ascender socialmente, o que os mantem sem situações de exclusão e vulnerabilidade.